



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.900298/2006-22
Recurso nº 2 Voluntário
Acórdão nº 3403-002.219 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COFINS - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ODAIR PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INFRAÇÃO.

Pedido de retificação de PER/DComp, formulado em tempo hábil, não caracteriza novo pedido e deve ser apreciado na edição do despacho decisório respectivo, sob pena de afronta ao devido processo legal.

Processo Anulado

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio* nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho e Ivan Allegretti Ausente ocasionalmente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

ODAIR PNEUS LTDA transmitiu a Pedido de Restituição/Declaração de Compensação - PER/DComp nº 35925.59255.101003.1.3.04-9803, visando à extinção de débito de Cofins com crédito oriundo de indébito por pagamento a maior de Cofins, no valor de R\$ 550,86. O Despacho Decisório Eletrônico – DDE nº 783785541, emitido pela autoridade competente para examinar o pleito repetitório, indeferiu-o e não homologou a compensação porque o pagamento indigitado pelo declarante foi localizado, mas estava integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Sobreveio reclamação, por meio da qual o interessado, alega, em síntese, erro no preenchimento do PER/DComp: onde consta PERÍODO DE APURAÇÃO: 05/2003, com o valor original do débito compensado de R\$ 550,86 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), o correto é o PERÍODO DE APURAÇÃO DE 09/2003, com vencimento em 15/10/2003 do tributo COFINS.

A 4ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 14-036.510, de 9 de fevereiro de 2012, fls. 43 a 46, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DATA DO FATO GERADOR: 13/06/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/RPO-4ª Turma. O arrazoadado de fls. 50, após resumo dos fatos relacionados com a lide, explica que requereu a retificação do PER/DComp de que se trata em 10/07/2008, antes da emissão do DDE respectivo, em 26/08/2008. Pede que o referido pedido seja considerado..

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 50 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RPO-4ª Turma nº 14-036.510, de 9 de fevereiro de 2012.

A decisão recorrida erigiu como fundamento para a improcedência da Manifestação de Inconformidade o fato de o contribuinte ter pleiteado a retificação do PER/DComp somente na Manifestação de Inconformidade, quando já não mais teria espontaneidade de fazê-lo. A 4ª Turma da DRJ/RPO não poderia decidir diferentemente, pois não tinha notícia do documento de fls. 52, que só veio aos autos com o RV. A propósito, afasto a incidência da norma de preclusão constante do § 4º do art. 16 porquanto o marco temporal para o pedido de retificação de PER/DComp só veio à baila com a decisão recorrida.

A propósito, julgo que o referido pedido, formulado em 10/07/2008 (cf. carimbo da DRF/Marília-SP) foi hábil para o fim a que se propunha e não configurou pedido novo. Com efeito, o mesmo deveria ter sido considerado pela autoridade fiscal na edição do Despacho Decisório, em 29/08/2008, conforme cópia do Aviso de Recebimento acostado às fls. 11. O despacho da Equipe de Arrecadação e Cobrança — EAC/1 da DRF/MRA, fls. 41 e 42, não permite concluir que ele tenha sido devidamente avaliado. Em não o sendo, quedou malferido o princípio do devido processo legal.

Com essas considerações, voto por que se anule o presente processo *ab ovo*, devolvendo-o à autoridade competente para examinar o pleito para que emita novo despacho decisório à luz do pedido de retificação em tela e de tudo o mais que julgar necessário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2013

Alexandre Kern